

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308675 - MG
(2018/0141887-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M A S G C
ADVOGADOS : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA -
MG071364
MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO - MG108411
AGRAVADO : K C Z R C
ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067
ÉRICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015.
2. Sedimentado nesta Corte que, nos recursos posteriores à vigência do Código de Processo Civil/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato de sua interposição (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015).
3. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas BÔAS Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Superior Tribunal de Justiça



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.675 - MG
(2018/0141887-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por M A S G C em face da seguinte decisão, de lavra da presidência desta Corte, integrada por embargos de declaração rejeitados:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 2439, prossigo na análise dos autos.

Verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/03/2018, sendo o agravo somente interposto em 17/04/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da

Superior Tribunal de Justiça

parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirma "QUE OS DIAS 28 E 29 DE MARÇO DE 2018 FORAM FERIADOS FORENSES PELO TJMG E PELO PRÓPRIO STJ, DE ACORDO COM O CALENDÁRIO EM ANEXO, não cabendo, pois, atribuir-lhes efeito de feriado local, na medida em que sua ocorrência é do conhecimento de todos os tribunais pátrios" (e-STJ, fl. 2.479), os quais caíram na quarta e quinta feira anteriores ao domingo de páscoa.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.675 - MG
(2018/0141887-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M A S G C
ADVOGADOS : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG071364
MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO - MG108411
AGRAVADO : K C Z R C
ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067
ÉRICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015.
2. Sedimentado nesta Corte que, nos recursos posteriores à vigência do Código de Processo Civil/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato de sua interposição (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015).
3. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PARTILHA - CABIMENTO - BENS COMUNS NA ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE UM DOS CÔNJUGES - RENDIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.

1. No regime de comunhão parcial de bens, conquanto o bem recebido em doação por um dos cônjuges na constância do casamento não integre o patrimônio comum, os frutos dos bens particulares, tais como os lucros decorrentes de atividade empresarial e auferidos em virtude da participação societária, comunicam-se entre os consortes.
2. Cabível a partilha em igual proporção das quotas sociais adquiridas por um dos cônjuges com os frutos de bens particulares.
3. Havendo bens comuns que produzam rendimentos e que estejam sob a administração exclusiva de um dos cônjuges, o outro terá direito de receber parte desses rendimentos.

Em que pese esta Corte Superior ter, na vigência do revogado Código de Processo Civil, sufragado o entendimento de que a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Casa poderia ser comprovada no recurso contra a decisão que dele não conhecia, na vigência do atual CPC o Superior Tribunal de Justiça, diante da expressa dicção do artigo 1.003, § 6º, do referido diploma passou a entender que a comprovação deveria ser feita no momento da interposição do recurso.

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade

de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando, pois, que a quarta-feira e quinta-feira anteriores à sexta-feira da paixão não são feriado forense na justiça estadual, o recurso não pode ser conhecido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. 2. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

Superior Tribunal de Justiça

2. A Corte Especial do STJ considera a intempestividade vício insanável, não havendo como facultar prazo para sua regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1267799/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 16/8/2018)

Nem se diga, ademais, que não houve expediente no Superior Tribunal de Justiça nesses dias, porquanto o recurso especial é interposto no Tribunal de origem, cujo calendário será o determinante para se aferir a tempestividade do recurso.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1º.11.2017, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 27.11.2017.

2. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

4. Salienta-se que os dias 1º e 3 de novembro não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

5. Ademais, "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes

Superior Tribunal de Justiça

não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1294405/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.308.675 / MG

Número Registro: 2018/0141887-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10145120421147012 04211471620128130145 145120429147 0145120380392 145120380392 0145120421147
145120421147 10145120421147001 10145120421147011 10145120421147010 10145120421147009
10145120421147008 10145120421147007 10145120421147006 10145120421147005 10145120421147004
10145120421147003 10145120421147002

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A S G C

ADVOGADOS : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG071364

MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO - MG108411

AGRAVADO : K C Z R C

ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067

ÉERICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A S G C

ADVOGADOS : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG071364

MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO - MG108411

AGRAVADO : K C Z R C

ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067

ÉERICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019